



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 13590/2023

Brasília, 6 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro de 2023

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 39378

IMPTE.(S) : LUIZ DE ARAUJO MARQUES FILHO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS
ATOS DO DIA 8 DE JANEIRO - CPMI 8 DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Gerência de Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito informações, no prazo legal, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Matéria: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro de 2023. Direito líquido e certo ao exercício de atividade jornalística. Atos ilícitos que impedem o acesso do Impetrante às reuniões da comissão.

LUIZ DE ARAUJO MARQUES FILHO, brasileiro, jornalista, inscrito no CPF/MF sob o n. 146.040.001-15, residente e domiciliado no Núcleo Rural Sobradinho, Chácara 23, Brasília/DF, CEP 73252-010, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e na Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido de liminar

contra atos praticados pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO (CPMI8)**, autoridade localizada no Senado Federal, Ala Senador Alexandre Costa, Subsolo, sala 19, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70165-900.

I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de garantir o livre exercício profissional do Impetrante, jornalista e fotógrafo de renome e extremamente respeitado, que cobre as atividades do Congresso Nacional há cerca de 40 anos. O Impetrante é o decano entre os credenciados do Palácio do Planalto, acompanha Presidentes da República desde a década de 80 e, não por acaso, já foi agraciado com o grande prêmio Folha em 3 oportunidades, pela melhor matéria/foto do ano. Em síntese, muito do que se conhece sobre a política nacional foi por meio dos registros fotográficos feitos pelo Impetrante.

No último dia 24 de agosto, a Autoridade Coatora, na condição de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos atos de 8 de janeiro (CPMI8), prolatou a Decisão n. 11/2023 e determinou o descredenciamento do Impetrante¹, impedindo-o de acessar o plenário das reuniões da comissão.

De acordo com a Autoridade Coatora, a medida seria necessária para preservar a atividade parlamentar, em tese prejudicada pelo Impetrante, que divulgou fotografias de conversas supostamente privadas dos parlamentares.

Trata-se de medida flagrantemente constitucional e ilegal. O ato coator – além de violar preceitos constitucionais que garantem o exercício da liberdade profissional, da liberdade de imprensa e, ainda mais importante, da liberdade de expressão – revela-se desproporcional e sem base legal. A invocação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pela Autoridade Impetrada, por exemplo, carece de sentido, porquanto o art. 4º da própria LGPD deixa claro que ela não se aplica ao tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos.

Consoante será detalhado adiante, por várias razões a intervenção do Poder Judiciário revela-se imprescindível na hipótese vertente.

II – DO ATO COATOR

A Decisão do Presidente n. 11/2023 – CPMI8 foi prolatada no último dia 24 de agosto e conta com os seguintes termos:

CONSIDERANDO QUE:

- a. o art. 184 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), aplicável supletivamente à CPMI8 por força do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, estabelece que é permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em

¹ Destaca-se que o Impetrante era regularmente credenciado como profissional da Empresa Brasil Comunicação – EBC.

silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.¹⁸⁶ do RISF e as redes sociais constituem atualmente extensões da vida privada das pessoas;

b. o art. 186 do RISF determina que a reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado, e é aplicável analogicamente às reuniões realizadas nas comissões conforme estabelece o art. 412, VI, do RISF;

c. compete ao Presidente ordenar e dirigir os trabalhos da comissão, compondo os diversos interesses e direitos envolvidos em uma comissão parlamentar de inquérito, na forma do art. 89, I, do RISF;

d. o art. 5º, XII, da Constituição Federal, alça à categoria de direito fundamental a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, norma que se desdobra no direito à inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, fixado no art. 7º, I, do Marco Civil da Internet;

e. o acesso ao plenário da CPMI8 tem sido extremamente limitado e, por profissionais de imprensa, é disciplinado pelo item 1, g, e 4, das Normas de Funcionamento deste colegiado, sendo destinado exclusivamente ao registro profissional das imagens - reforce-se que esse direito de acesso ao plenário detido pela imprensa é conferido exclusivamente para o exercício profissional, não se estendendo ao registro de imagens voltado a assuntos de natureza privada;

f. o art. 17 da Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade;

g. o exercício do mandato parlamentar no âmbito da CPMI8, de envergadura constitucional, demanda atenção plena dos membros do colegiado, e será prejudicado de modo relevante caso Senadores e Deputados tenham de dividir sua atenção para policiar eventual incursão de terceiros, inclusive jornalistas, em suas conversas privadas feitas em seus aparelhos celulares, frustrando, em última instância, o cumprimento de prerrogativa do Congresso insculpida no art. 58, §3º, da Constituição Federal;

h. em 24/08/2023, esta Presidência tomou conhecimento de incidente com a divulgação de fotos de conversas privadas de parlamentares integrantes desta comissão por jornalista credenciado, em sua rede social privada, sem autorização dos titulares dos dados; e

i. não há direito absoluto, todo direito é relativo;

Decido. O profissional envolvido no incidente relativo ao dia 24/08/2023 fica descredenciado de acessar o plenário das reuniões da CPMI8.

Ainda, determino que se adotem as cautelas necessárias para resguardar a identidade dos envolvidos, para que incidentes similares não se desdobrem em maiores prejuízos.

Requeiro o apoio da Secretaria de Polícia Legislativa para o cumprimento da presente decisão.

Fica mantido o acesso ao plenário das reuniões da CPMI8 por outros profissionais da Empresa Brasil Comunicação (EBC).

Expeça-se ofício à EBC para que, em querendo, manifeste-se acerca do ocorrido. Comunique-se o teor desta decisão aos envolvidos, à Secretaria de Polícia Legislativa e à Secretaria de Comunicações do Senado Federal. (doc. 04)

Em seguida, no dia 28 de agosto, a Autoridade Impetrada, com objetivos evidente e declaradamente casuísticos, editou o Ato do Presidente n. 2/2023 – CPMI8 e regulamentou o credenciamento de profissionais de imprensa no âmbito da comissão, entre outras providências. Vale transcrever os seguintes trechos do ato:

Art. 1º. São deveres do credenciado ou do autorizado nas dependências da CPMI:

- I - portar visivelmente a credencial ou a autorização;
- II - trajar-se de forma compatível com o local onde se desenvolvem suas atividades;
- III - manter atualizados os seus dados pessoais e profissionais;
- IV - agir com urbanidade e disciplina no desempenho de suas atividades; e
- V - cumprir as normas regulamentares do Senado Federal.

Parágrafo único. O não cumprimento do preceituado neste artigo sujeitará o profissional faltoso às sanções previstas neste Ato, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 2º. É vedado ao credenciado:

- I – interferir de qualquer forma nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- II – realizar em recintos ou durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito a captura de imagens de conteúdo privado de terceiros sem autorização;
- III – divulgar, por qualquer meio, informações credenciamento;
- IV – divulgar, por qualquer meio, como supedâneo do credenciamento ou fora de seu escopo, informações privadas ou classificadas como confidenciais pela Comissão Parlamentar de Inquérito sem expressa autorização;

Parágrafo único. A violação de quaisquer das vedações estabelecidas neste artigo sujeitará o profissional faltoso às sanções previstas neste Ato, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

(...)

Art. 9º. A credencial cancelada, suspensa, revogada ou ocorrendo o desligamento do profissional credenciado, deverá ser devolvida pelo órgão solicitante ou pelo credenciado no setor de credenciamento da Secretaria de Polícia do Senado, mediante recibo de entrega.

(...)

Art. 11. Compete exclusivamente ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro deliberar em todos os recursos administrativos e nos casos de credenciamentos não previstos neste Ato. (doc. 05)

O descredenciamento do Impetrante e a proibição de acesso às reuniões da CPMI é inconstitucional, ilegal e o caráter manifestamente casuístico da regulamentação que se sucedeu apenas reforça a ilicitude da conduta da Autoridade Coatora.

Diversas entidades representativas da imprensa e da sociedade civil reagiram aos atos abusivos praticados pela Autoridade Coatora. (doc. 06) A Associação Brasileira de Imprensa (ABI) divulgou carta aberta endereçada aos Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, destacando que as proibições contrariaram preceitos fundamentais do texto constitucional. A Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), em gesto de forte apelo simbólico, se recusou a substituir o profissional. Congressistas ressaltaram, durante as sessões, que o fotógrafo apenas estava exercendo seu mister.

Não obstante, o Presidente da CPMI8 manteve seu entendimento, razão pela qual se impetrava o presente mandado de segurança.

III - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE

a) Da Liberdade profissional, da liberdade de imprensa, da liberdade de expressão

Nos últimos anos, o Brasil experimentou desafios inéditos. Instituições tipicamente democráticas foram desmontadas ou aparelhadas com o intuito de impedir alternância no poder. A própria CPMI dos atos do dia 8 de janeiro foi instituída para investigar os fatos que deram ensejo a um dos dias mais trágicos da história republicana brasileira.

Não obstante, a comissão criada para fortalecer a democracia parece ser, ela própria, vítima dos ventos autoritários que ainda assombram a sociedade brasileira. Afinal, um jornalista está proibido de acessar as reuniões da comissão por ter praticado atos tipicamente jornalísticos. Direitos fundamentais indispensáveis à preservação da democracia estão sendo atacados justamente em um ambiente criado para investigar atos antidemocráticos. Trata-se de um grave paradoxo.

A estabilidade das democracias constitucionais exige um forte entrelaçamento entre direitos fundamentais e soberania popular, isto é, entre direito e democracia. Trata-se de uma relação de interdependência, em que o exercício da soberania popular em diferentes níveis depende da existência de um sistema de direitos que garanta a adequada participação dos cidadãos nas deliberações públicas. Ao mesmo tempo, é da deliberação democrática que surgem as proposições normativas que delimitam esse mesmo sistema de direitos.²

Nesse contexto, costuma-se dizer que os direitos fundamentais são condições de possibilidade da democracia. Afinal, como pensar em sufrágio universal sem direito à igualdade, como pensar em estado laico sem pensar em liberdade religiosa, **como pensar em debate público sem liberdade de imprensa e de expressão?**

² Habermas, Jurgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade, vol. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1997, p. 158-160.

Decorre desse raciocínio o lugar privilegiado da liberdade de expressão no sistema constitucional, a determinar uma aceitação dos riscos e ônus sociais que resultam, em princípio, toleráveis à luz dos objetivos perseguidos pela sua proteção. Por essas razões, a jurisprudência dos tribunais pátrios reconhece que a liberdade de expressão, devido à sua dimensão institucional – de garantia para a formação de uma opinião pública livre e da existência da democracia – justifica que os limites aos direitos de manifestação sejam interpretados de maneira deveras restritiva.³

Esse regime jurídico que confere especial proteção ao direito fundamental à liberdade de expressão é reforçado por meio do reconhecimento do direito fundamental à liberdade de imprensa, como bem pontuou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da conhecida ADPF 130:

(...) 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GÊNERICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL.

A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

(...)

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA.

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada

³ A multiplicidade de funções desempenhadas pela liberdade de expressão tem sido invocada no sistema constitucional brasileiro para justificar a atribuição de uma *posição preferencial* à liberdade de expressão, que lhe confere uma proteção reforçada contra restrições. V. sobre o tema, V. STONE, Adrienne. The Comparative Constitutional Law of Freedom of Expression. In: GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind. Comparative constitutional law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2011.

relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS.

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira)."

(STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 06.11.2009)

Efetivamente, as razões invocadas para a proteção especial ou preferencial da liberdade de expressão nos sistemas democráticos são potencializadas e reforçadas pela **específica tutela do direito fundamental à liberdade de imprensa**. Da sua estreita ligação com o regime democrático e a fiscalização do poder público se extrai a exigência de que as limitações ao seu exercício sejam submetidas a um rigoroso escrutínio constitucional e até mesmo a uma presunção de inconstitucionalidade. Limites *apriorísticos*, em raríssimos casos, contarão com a chancela constitucional.

A afirmação ampla de um direito fundamental à liberdade de expressão não obsta que a proteção desse direito tenha diversos graus que podem se diferenciar em razão da natureza, alcance e função do discurso. Isso porque o fundamento democrático da liberdade de expressão deve justificar uma proteção ainda mais ampla para a discussão sobre assuntos de interesse público, notadamente quando os participantes do discurso sejam também pessoas públicas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que três categorias de discurso possuem um nível reforçado de proteção, o qual deixaria uma margem muito reduzida para a imposição de restrições.⁴

São eles: (i) o discurso político e o debate sobre *assuntos de interesse público*, (ii) o discurso sobre *funcionários públicos* no exercício de suas funções ou sobre candidatos a exercer cargos públicos, e (iii) o discurso que expressa um *elemento essencial da identidade* ou da *dignidade pessoais*. Na mesma direção, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem sustentado uma proteção mais robusta em favor da divulgação de ideias políticas ou de interesse público.⁵ Nesses casos, “*a supervisão tem que ser estrita, em razão da importância dos direitos em questão*”.⁶

Nesse cenário, as pessoas que desejam ocupar cargos públicos/políticos devem estar dispostas a aceitar o risco de serem afetados por informações, críticas e opiniões adversas, até mesmo porque a sua maior exposição à crítica pública fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários que a exercem. Assim, o desempenho de cargos públicos submete seus ocupantes a um grau maior de escrutínio por parte da população, o que se justifica pelo caráter de interesse público das atividades que realizam.⁷

Portanto, é amplamente difundido no direito comparado o reconhecimento de um nível máximo de proteção para o exercício da liberdade de expressão e informação – reforçada pelo direito à liberdade de imprensa – contra a privacidade ou o direito de honra de pessoas públicas, que exercem funções públicas ou estão envolvidas em assuntos de relevância pública.⁸

Ademais, a ponderação entre liberdade de expressão e de imprensa, de um lado, e privacidade, de outro, deve levar em consideração o grau de expectativa de privacidade sugerida pelo contexto em que a informação foi obtida pela imprensa. Esse parâmetro foi bem resumido no voto do Ministro ROGERIO SCHIETTI, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 552.455/ES:

Do ponto de vista do direito comparado, pode-se dizer que a expectativa de privacidade é um critério jurídico fundamental para a verificação da existência de proteção da Quarta Emenda da Constituição norte-americana, sendo, portanto, crucial para distinguir-se uma busca e apreensão razoável de uma ilegítima. Do ponto de vista objetivo, trata-se da expectativa legítima e razoável de privacidade

⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, 30 de dezembro de 2009.

⁵ BARENDT, Eric. Freedom of Speech. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 159; Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Handyside v. United Kingdom, j. 07.12.1976.

⁶ Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso *Autronic AG v Switzerland*, 1990, Series A, No. 178.

⁷ CIDH, Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, sentença de 27 de janeiro de 2009.

⁸ Tribunal Constitucional da Espanha, STC 107, de 8 de junho de 1988.

reconhecida pela sociedade e, em regra, protegida por lei, como, por exemplo, (a) residência; (b) quarto de hotel, (c) banheiros públicos; (d) cabine telefônica, etc. Por outro lado, em sistemas jurídicos que manejam esse conceito, não é razoável invocar expectativa de privacidade para coisas colocadas em um espaço público. Em Katz v. United States, 389 US 347 (1967), o Juiz Harlan elenca os critérios posteriormente consagrados pela Suprema Corte dos EUA para determinar se uma busca e apreensão está sujeita às limitações da Quarta Emenda: (a) a ação governamental deve infringir a expectativa real e subjetiva de privacidade de um indivíduo e (b) a expectativa de privacidade deve ser razoável, no sentido de que a sociedade em geral a reconheceria como tal. No primeiro ponto, a pessoa de quem as informações foram obtidas deve demonstrar que, de fato, tinha uma expectativa real e subjetiva de que as provas obtidas não seriam disponibilizadas ao público, ou seja, deve demonstrar que guardou – por meio de esforços razoáveis – as provas de forma a garantir sua privacidade. Em seguida, deve-se analisar objetivamente se a sociedade consideraria razoável a expectativa de privacidade reclamada. Se estiver claro que uma pessoa não manteve as provas em questão em um local privado, não haverá necessidade de expedir-se mandado judicial. Por exemplo, em California v. Greenwood, 486 U.S. 35 (1988), a Suprema Corte decidiu que não há busca ilegítima quando os policiais vasculham o lixo, porque uma pessoa razoável não esperaria que os itens colocados no lixo permanecessem necessariamente privados. (STJ, HC n. 552.455/ES, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI, 6ª Turma, DJe de 17/3/2021)

Além do elevadíssimo peso constitucional que a liberdade de expressão e de imprensa possuem na ordem jurídica brasileira, deve-se destacar que um agente político atuando em local aberto ao público e à imprensa não deve nutrir elevada expectativa de privacidade sobre qualquer fato ou informação que esteja ao alcance dos olhos do público. Por isso mesmo é que a prestigiada Corte Constitucional da Colômbia decidiu que nem toda captação de voz ou imagem obtida sem o consentimento da pessoa gravada é ilegal, como ocorre, por exemplo, quando o indivíduo está em local aberto ao público, ou mesmo em recinto fechado, mas são pessoas com relevância pública e que realizam atividades de interesse público. A conhecida decisão ficou assim resumida:

DIREITO À PRIVACIDADE PESSOAL E FAMILIAR – Atos públicos

A publicidade das ações e interesses manifestados pela pessoa exclui a proteção da lei. Os fatos que por decisão do sujeito são de conhecimento público foram privados da privacidade protegida pelo referido direito fundamental. Quando a pessoa, além de atuar na esfera pública, o faz com a intenção de ser vista e ouvida por quem ali está, é lógico pensar que ela está agindo fora de sua zona de privacidade e, ao mesmo tempo, propício para que sua imagem e manifestações sejam captadas por quem os rodeia, não apenas diretamente, mas por mecanismos como fotografia, filmagem, gravação, etc., sem que essas captações constituam uma violação do direito à privacidade das pessoas.

MANIFESTAÇÃO – Extração de fotos

Embora o amparo não seja cabível no caso concreto, é necessário salientar que a realização de fotografias, vídeos ou gravações não deve ser utilizada para outros fins que não os consagrados na Constituição Política e na lei, como, por exemplo, aqueles destinados a intimidar as pessoas, ou ameaçá-las, ou torná-las vítimas de referências,

ou das chamadas “listas negras”, o que violaria as garantias constitucionais estabelecidas pelo Estado Social de Direito.⁹

Em síntese, para se averiguar a licitude dos atos ora impugnados à luz dos preceitos constitucionais que garantem aos profissionais de imprensa, pela própria condição que ostentam, uma liberdade diferenciada de atuação, é preciso analisar com rigor os personagens envolvidos, os interesses em jogo e o local em que se deu o fato.

E, como será visto adiante, a análise do caso em tela à luz de tais elementos evidencia que o exercício da liberdade profissional, da liberdade de imprensa e, ainda mais importante, da liberdade de expressão do Impetrante estão sendo gravemente violados.

Pois bem, os fatos que deram ensejo à Decisão n. 11/2023 da Presidência da CPMI8 e à proibição de o Impetrante trabalhar normalmente ganharam notoriedade. Em uma sessão pública onde estavam reunidos diversos agentes políticos para investigar os atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro, o Impetrante “flagrou” no celular de um parlamentar o diálogo travado entre ele e uma jornalista e, em seguida, divulgou o registro nas suas redes sociais. Para o que ora importa, vale mencionar que a conversa dizia respeito a uma operação da Polícia Civil do Distrito Federal, em que um dos investigados figura como assessor do parlamentar “flagrado”.

Não há controvérsias de que esses foram os motivos pelos quais o Impetrante foi impedido de continuar cobrindo as reuniões da comissão. A própria Autoridade Coatora assume esse posicionamento quando alega que o trabalho parlamentar “será prejudicado de modo relevante caso Senadores e Deputados tenham de dividir sua atenção para policiar eventual incursão de terceiros, inclusive jornalistas, em suas conversas privadas feitas em seus aparelhos celulares (...).” O regulamento editado em seguida teve o claro objetivo de impedir novo credenciamento do Impetrante.

A ilicitude da punição imposta ao Impetrante salta aos olhos. Como visto, as atividades jornalísticas são absolutamente essenciais para ordens jurídicas democráticas, o que impõe um rígido controle das limitações estatais que podem ser impostas aos profissionais da área. Considerando a realidade vivenciada pelo Impetrante nas reuniões da CPMI8, certamente que a sua margem de atuação profissional deve ser bastante ampla.

Note-se o contexto em que a fotografia foi extraída: local público destinado à realização de debates e à tomada de decisões de interesse público por agentes políticos, de viés representativo. Ademais, ao contrário do afirmado pela Autoridade Coatora, diálogo registrado não tinha caráter

⁹ Cfr. Sentencia T-034 de 1995, M.P. Fabio Morón Díaz.

privado, porquanto se tratava de uma conversa de parlamentar com profissional de imprensa sobre operações policiais que envolviam outro agente público, inclusive vinculado ao Senado.

Ora, é difícil conceber que, em uma sociedade democrática, qualquer autoridade pública possa decidir o que, em um sessão legislativa, jornalistas podem ou não fotografar. Na hipótese vertente, a decisão da Autoridade Coatora revela-se ainda mais inaceitável, uma vez que todos os elementos contextuais têm caráter público.

De fato, todos os personagens envolvidos são pessoas públicas, as informações circuladas são todas de interesse público e o local do acontecimento precisa ser, por mandamento constitucional, aberto ao público. Ou seja, não havia e – em casos como esses – não pode haver expectativa de privacidade por parte dos congressistas. Pelo contrário, o que se espera é ampla liberdade para a imprensa levar à população informações de todas as feições e que permitam a melhor representação política possível.

Em síntese, considerando que as restrições ao trabalho da imprensa devem ser excepcionais, notadamente durante as sessões de uma comissão parlamentar mista de inquérito, onde deve prevalecer a livre circulação de informações, presumidamente de interesse público, conclui-se que a punição do Impetrante é inconstitucional e que a proibição a ele imposta pela Autoridade Coatora precisa ser rechaçada com urgência pelo Poder Judiciário.

b) Da não aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

A fragilidade jurídica do ato coator fica evidente também quando a Autoridade Impetrada busca amparo na Lei n. 13.709/2018 (LGPD) para justificar as proibições impostas ao jornalista. Entre os fundamentos utilizados, menciona-se que “o art. 17 da Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade”.

Ora, o caso não tem relação alguma com a proteção de dados pessoais. Nos termos do art. 5º da LGPD, considera-se dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. O art. 7º, por sua vez, estabelece em quais hipóteses o tratamento de dados pessoais pode ser realizado. O objetivo de tais dispositivos é regulamentar a circulação de informações das pessoas naturais e, assim, assegurar-lhes o livre desenvolvimento da personalidade.

Ocorre que, se por um lado no contexto atual uma norma como a LGPD é absolutamente fundamental, por outro a regulamentação do tema não pode impedir trabalhos jornalísticos ou artísticos, por exemplo. Daí porque o art. 4º da lei estabelece que:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. (...)

Note-se que a norma é bastante clara. A LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente jornalísticos e esse afastamento se dá por uma razão deveras óbvia. Caso a atividade jornalística se submetesse às bases legais da LGPD, não haveria mais imprensa livre e os fundamentos de uma sociedade democrática seriam abalados de modo irremediável. Nesta linha, cita-se trecho da obra Jornalismo e Proteção de Dados Pessoais: *A liberdade de expressão, informação e comunicação como fundamentos da LGPD*:

O jornalismo precisa, necessariamente, realizar o tratamento de dados pessoais para apuração de matérias e divulgação de informações de interesse público. O acesso a documentos, imagens, áudios e bases de dados diversas faz parte da própria natureza da atividade, que precisa apurar fatos e divulgá-los quando forem de interesse público.

A exigência de execução das bases legais previstas pela LGPD limitaria de forma significativa a profissão. Não há que se falar em consentimento em uma apuração de jornalismo investigativo, na qual se recebem documentos sigilosos sobre alguma suposta ilegalidade ou irregularidade. Da mesma forma, ao utilizar-se uma câmera ou microfone escondidos para uma reportagem, o interesse público se sobrepõe à proteção de dados pessoais. Além disso, a divulgação de tais dados pessoais é muitas vezes premissa para garantir a verossimilhança dos fatos e promover o debate público a partir de informações confiáveis.

Nesse sentido, os parâmetros éticos voltados à prática do jornalismo, definidos para preservação da intimidade e honra, se apresentam para pautar as atividades jornalísticas envolvendo dados. A exigência da aplicação da GPD tornaria-se, portanto, uma forma de tolher a liberdade de expressão e o direito e dever de informar.

Como já ressaltado, ao tomar os dados pessoais enquanto base importante para a comunicação na sociedade contemporânea, a LGPD busca dar usos legítimos a seu fluxo, garantindo não o sigilo de toda e qualquer informação a respeito de indivíduos, e sim o equilíbrio entre intimidade e todos os outros fundamentos elencados. Logo, privar o acesso lícito a dados de interesse público com base no critério da intimidade, sem a devida contextualização e justificativa fundamentada, vai contra a norma vigente e prejudica o fomento da cultura de proteção de dados no país, confundindo-a com meras restrições a informações pessoais.¹⁰

Portanto, uma vez demonstrado que a LGPD não poderia servir de fundamento para restringir as atividades jornalísticas do Impetrante, fica ainda mais clara a necessidade de se garantir a ele a retomada do seu trabalho junto à CPMI8.

c) **Do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade**

Consoante já demonstrado, o ato da Autoridade Coatora revela-se claramente inconstitucional, por ofensa às liberdades informacionais garantidas ao Impetrante pela Constituição Federal. Com efeito, não se pode admitir que as atividades jornalísticas sejam submetidas a mecanismos de censura prévia, tal como pretendido pelo Presidente da CPMI8.

Em nenhuma hipótese, pode a Autoridade Impetrada decidir *aprioristicamente* o que os profissionais de comunicação podem ou não fotografar, comentar ou divulgar acerca de fatos sucedidos em uma sessão legislativa pública. Uma das principais funções da imprensa livre é levar luz onde os agentes públicos desejam fazer sombra. Eventuais abusos ou lesões a direitos de terceiros devem ser analisados caso a caso, em procedimentos judiciais submetidos aos princípio do devido processo legal, consideradas as especiais liberdades comunicativas garantidas à imprensa e o contexto em que ocorreu os fatos discutidos.

De qualquer forma, ainda que fosse possível estabelecer parâmetros para a atuação de fotógrafos e jornalistas na CPMI8 e, assim, impor sanções em caso de desrespeito, certamente que todas as delimitações somente podem ser válidas se forem previamente convencionadas. Outrossim, mister o respeito aos elementos basilares do princípio da proporcionalidade.

No caso em tela, o Impetrante sofreu uma punição extremamente severa que o atinge na essência da sua atividade profissional. Vale lembrar que ele cobre as atividades do Congresso Nacional há quase 40 anos, já foi responsável por incontáveis “furos” e nunca havia suportado

¹⁰ Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo; Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa. **Jornalismo e Proteção de Dados Pessoais:** A liberdade de expressão, informações e comunicação como fundamentos da LGPD. Disponível em: <https://bit.ly/3PiQTDa>. Acesso em: 01 set. 2023.

tamanha violência. Inúmeros casos semelhantes já ocorreram no Congresso Nacional e não se tem notícia de outro “banimento” como o ora questionado.

Ao Impetrante não foi dada a possibilidade de expor suas razões, de defender seu direito à liberdade profissional ou de demonstrar quão ofensiva a punição era aos princípios fundamentais da Constituição da República.

A punição, outrossim, não tem qualquer traço de proporcionalidade e revela-se casuística. Aliás, a edição do Ato do Presidente n. 2/2023 – CPMI8, que regulamentou o credenciamento de profissionais de imprensa no âmbito da comissão poucos dias depois do descredenciamento do Impetrante, apenas transparece que o ato da Autoridade Coatora foi praticado sem nenhuma base legal que o sustentasse.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Decisão n. 11/2023, prolatada no último dia 24 de agosto pela Autoridade Coatora na condição de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos atos de 8 de janeiro, e que determinou o descredenciamento do Impetrante, impedindo-o de acessar as reuniões da comissão, deve ser suspensa com urgência por esse Colendo Supremo Tribunal Federal.

IV – DA LIMINAR

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, deverá ser deferido o pedido de liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Estes 2 (dois) requisitos se fazem presente no caso em tela.

Quanto ao fundamento relevante, desnecessários maiores esforços para demonstrá-lo. O Impetrante está impedido de exercer a sua atividade de jornalista e acompanhar os trabalhos da CPMI apenas por ter praticado atos tipicamente jornalísticos. Os atos da Autoridade Impetrada são extremamente graves, na medida em que atacam direitos de envergadura constitucional, essenciais à concretização do princípio democrático, e o fazem em um ambiente criado justamente para investigar atos antidemocráticos. Essa incoerência institucional merece o pronto repúdio da Suprema Corte.

Sobre o perigo da demora, este é evidente. Caso o Impetrante não retome com urgência o seu credenciamento e o seu direito de acompanhar os trabalhos da CPMI, provavelmente os trabalhos da comissão serão finalizados antes que o Poder Judiciário dê uma resposta definitiva ao caso. Nesse caso, a liberdade de imprensa – tão vilipendiada nos últimos anos – sofrerá mais um duro e irremediável golpe.

Vale pontuar que a medida não traz qualquer impacto negativo ao funcionamento da comissão. Pelo contrário, é importante que ela volta a ser acompanhada e divulgada por um profissional de notória expertise no cenário político brasileiro.

Dessa forma, demonstrado que estão presentes os requisitos de *probabilidade do direito* e de *perigo da demora* exigidos pela Lei n. 12.016/2009, deve ser deferida liminar para que sejam suspensos os efeitos da Decisão n. 11/2023, prolatada pelo Presidente da CPMI8, seja reestabelecido o credenciamento do Impetrante e sejam ainda suspensos os efeitos do Ato do Presidente n. 2/2023 – CPMI8, que regulamentou de modo casuístico o credenciamento de profissionais de imprensa no âmbito da comissão.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1) seja concedida liminar, em caráter de urgência e independentemente de oitiva da Autoridade Coatora, para que, suspensos os efeitos da Decisão n. 11/2023, seja reestabelecido o credenciamento do Impetrante, de modo que ele possa acompanhar novamente os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos atos de 8 de janeiro.

2) seja concedida liminar, também para suspender efeitos do Ato do Presidente n. 2/2023 – CPMI8, que regulamentou de modo casuístico o credenciamento de profissionais de imprensa no âmbito da comissão;

3) seja notificada a Autoridade Impetrada para que apresente as informações de estilo;

4) seja ouvido o Ministério Público Federal;

5) seja, ao final, concedida a segurança pleiteada, de sorte que, confirmada a liminar e anulada a Decisão n. 11/2023, prolatada pelo Presidente da CPMI8, seja definitivamente reestabelecido o credenciamento do Impetrante, garantido o seu direito de acompanhar as reuniões da comissão.

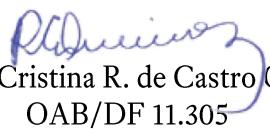
6) seja concedida a segurança também para anular o Ato do Presidente n. 2/2023 – CPMI8, que regulamentou o credenciamento de profissionais de imprensa no âmbito da comissão.

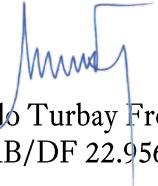
O Impetrante dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais.

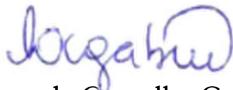
Nesses termos.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF 4.107

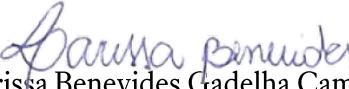

Roberta Cristina R. de Castro Queiroz
OAB/DF 11.305


Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF 22.956


Liliane de Carvalho Gabriel
OAB/DF 31.335


Álvaro Guilherme de Oliveira
OAB/DF 44.588


Bruno Fischgold
OAB/DF 24.133


Larissa Benevides Gadelha Campos
OAB/DF 29.268


Ana Sylvia Pinto Coelho
OAB/DF 42.428


Susana Botár Mendonça
OAB/DF 44.800


Ananda França de Almeida
OAB/DF 59.102

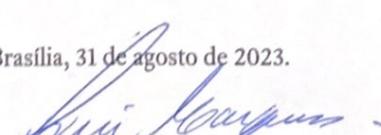
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUIZ DE ARAUJO MARQUES FILHO, brasileiro, jornalista, inscrito no CPF sob o n. 146.040.001-15, residente e domiciliado no Núcleo Rural Sobradinho, Chácara 23, Brasília/DF, CEP 73252-010.

OUTORGADOS: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/DF sob o n. 4.107; ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n. 11.305; MARCELO TURBAY FREIRIA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n. 22.956; LILIANE DE CARVALHO GABRIEL, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n. 31.335, ÁLVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n. 44.588; ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n. 59.102, todos(as) com escritório profissional no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1.125, Edifício Centro Empresarial Liberty Mall, Brasília-DF, CEP 70.712-903; e BRUNO FISCHGOLD, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n. 24.133; LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n. 29.268; ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n. 42.428; e SUSANA BOTÁR MENDONÇA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n. 44.800, todos sócios do escritório FISCHGOLD BENEVIDES ADVOGADOS, com registro no CNPJ sob o n. 39.348.761/0001-74 e na OAB/DF sob o n. 565.120, com sede atual na SAUS Quadra 06, Bloco "K", Edifício Belvedere, 1º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-915.

Pelo presente instrumento de mandato, a Outorgante constitui como seus procuradores os Outorgados acima nomeados e confere-lhes plenos poderes, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, para impetrar mandado de segurança com o objetivo de impugnar a Decisão n. 11/2023 do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos atos de 8 de janeiro (CPMI8), que determinou o seu descredenciamento e impediu o seu acesso às reuniões da comissão.

Brasília, 31 de agosto de 2023.


LUIZ DE ARAUJO MARQUES FILHO

CPF n. 146.040.001-15

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA

Desde 1908



ASSOCIADO

Luiz de Araujo Marques Filho

MATRÍCULA
E-003807

JORNALISTA PRESS

2022

OCTAVIO FLORO BARATA COSTA
OCTAVIO FLORO BARATA COSTA
Presidente da ABI



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA

IDENTIDADE: 654784

ORGÃO EMISSOR: SSP/SP

DATA: 26/10/1993

CPF: 146.040.001-15

DATA DE NASCIMENTO: 02/08/1961

FILIAÇÃO: Luiz de Araujo Marques
Maria Benedita Alves Marques

CATEGORIA: I-EFETIVO

ADESÃO: 21/02/2022

REGISTRO PROFISSIONAL: 0725

[Signature]
MOYES CHERNICHIARRO CORREA
Diretor Administrativo



DECISÃO DO PRESIDENTE N° 11/2023 – CPMI8
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO
ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023
(RQN 1/2023)

CONSIDERANDO QUE:

- a. o art. 184 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), aplicável supletivamente à CPMI8 por força do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, estabelece que é *permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.* 186 do RISF e as redes sociais constituem atualmente extensões da vida privada das pessoas;
- b. o art. 186 do RISF determina que *a reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado*, e é aplicável analogicamente às reuniões realizadas nas comissões conforme estabelece o art. 412, VI, do RISF;
- c. compete ao Presidente *ordenar e dirigir os trabalhos da comissão*, compondo os diversos interesses e direitos envolvidos em uma comissão parlamentar de inquérito, na forma do art. 89, I, do RISF;
- d. o art. 5º, XII, da Constituição Federal, alça à categoria de **direito fundamental** a inviolabilidade do *sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas*, norma que se desdobra no direito à *inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações pela internet, salvo por ordem judicial*, fixado no art. 7º, I, do Marco Civil da Internet;
- e. o acesso ao plenário da CPMI8 tem sido extremamente limitado e, por profissionais de imprensa, é disciplinado pelo *item 1, g, e 4*, das Normas de Funcionamento deste colegiado, sendo destinado exclusivamente ao registro profissional das imagens - reforce-se que esse direito de acesso ao plenário detido pela imprensa é conferido



exclusivamente para o exercício profissional, não se estendendo ao registro de imagens voltado a assuntos de natureza privada;

- f. o art. 17 da Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que *toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade*;
- g. o exercício do **mandato parlamentar** no âmbito da CPMI8, de **envergadura constitucional**, demanda atenção plena dos membros do colegiado, e será prejudicado de modo relevante caso Senadores e Deputados tenham de dividir sua atenção para policiar eventual incursão de terceiros, inclusive jornalistas, em suas conversas privadas feitas em seus aparelhos celulares, frustrando, em última instância, o cumprimento de prerrogativa do Congresso insculpida no art. 58, §3º, da Constituição Federal;
- h. em 24/08/2023, esta Presidência tomou conhecimento de incidente com a divulgação de fotos de conversas privadas de parlamentares integrantes desta comissão por jornalista credenciado, em sua rede social privada, sem autorização dos titulares dos dados; e
- i. não há direito absoluto, todo direito é relativo;

Decido.

O profissional envolvido no incidente relativo ao dia 24/08/2023 fica descredenciado de acessar o plenário das reuniões da CPMI8.

Ainda, determino que se adotem as cautelas necessárias para resguardar a identidade dos envolvidos, para que incidentes similares não se desdobrem em maiores prejuízos.

Requeiro o apoio da Secretaria de Polícia Legislativa para o cumprimento da presente decisão



Fica mantido o acesso ao plenário das reuniões da CPMI8 por outros profissionais da Empresa Brasil Comunicação (EBC).

Expeça-se ofício à EBC para que, em querendo, manifeste-se acerca do ocorrido.

Comunique-se o teor desta decisão aos envolvidos, à Secretaria de Polícia Legislativa e à Secretaria de Comunicações do Senado Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Arthur Oliveira Maia".

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
Presidente da CPMI - 8 DE JANEIRO



ATO DO PRESIDENTE Nº 2/2023 – CPMI8

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023

(RQN 1/2023)

Regulamenta o credenciamento de profissionais de imprensa no âmbito da CPMI do 8 de janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares estabelecidos pelo artigo 89, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, expressamente e à luz da teoria dos poderes implícitos, **a)** no artigo 53 assegura e no artigo 58, § 3º, asseguram o pleno funcionamento do mandato parlamentar, inclusive no âmbito de comissões de inquérito, **b)** no seu artigo 5º, inciso X, assegura a intangibilidade da esfera íntima dos indivíduos, tendo consagrado, inclusive, o direito à sua reparação em caso de violação; **c)** no artigo 5º, inciso XII, a inviolabilidade das comunicações pessoais, dentre as quais se inclui a telefônica;

CONSIDERANDO que a inviolabilidade do sigilo de dados constitui uma das expressões do direito de personalidade somente podendo ser quebrada mediante ordem judicial devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, dentre os quais o

direito à “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ratifica a garantia da titularidade dos dados pessoais do indivíduo e dos direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade;

CONSIDERANDO que, embora o direito à liberdade de expressão e seu corolário – consubstanciado na liberdade de imprensa – consistam em pilares do Estado Democrático de Direito, não há direito absoluto no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que tal previsão deve ser sopesada com os direitos próprios da personalidade, como o direito à intimidade e proteção da vida privada;

CONSIDERANDO que eventuais abusos de direito devem ser objeto de pronta atuação dos agentes públicos destinada à correção das situações irregulares e restabelecimento da ordem e do respeito à Lei;

CONSIDERANDO que a atividade legislativa deve ser protegida enquanto manifestação máxima da democracia, perfectibilizada pela atuação dos representantes eleitos pelo povo e para o povo, de onde emana todo o Poder;

RESOLVE:

Art. 1º O acesso de profissionais da área de comunicação social para a cobertura das atividades e eventos desenvolvidos no âmbito das salas de reuniões da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro, dar-se-á mediante credenciamento ou autorização.

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DO CREDENCIADO OU AUTORIZADO

Art. 1º. São deveres do credenciado ou do autorizado nas dependências da CPMI:

I - portar visivelmente a credencial ou a autorização;

II - trajar-se de forma compatível com o local onde se desenvolvem suas atividades;

III - manter atualizados os seus dados pessoais e profissionais;

IV - agir com urbanidade e disciplina no desempenho de suas atividades; e

V - cumprir as normas regulamentares do Senado Federal.

Parágrafo único. O não cumprimento do preceituado neste artigo sujeitará o profissional faltoso às sanções previstas neste Ato, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º. É vedado ao credenciado:

I – interferir de qualquer forma nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito;

II – realizar em recintos ou durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito a captura de imagens de conteúdo privado de terceiros sem autorização;

III – divulgar, por qualquer meio, informações credenciamento;

IV - divulgar, por qualquer meio, como supedâneo do credenciamento ou fora de seu escopo, informações privadas ou classificadas como confidenciais pela Comissão Parlamentar de Inquérito sem expressa autorização;

Parágrafo único. A violação de quaisquer das vedações estabelecidas neste artigo sujeitará o profissional faltoso às sanções previstas neste Ato, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO III

DO USO DA CREDENCIAL OU DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º. O uso da credencial ou da autorização é pessoal e intransferível, sujeitando-se o seu titular à responsabilidade administrativa, civil e penal, quanto ao seu uso indevido.

Art. 4º. A credencial ou a autorização deverá ser devolvida à Subsecretaria de Segurança Legislativa nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou revogação do credenciamento ou da autorização.

Art. 5º. A perda ou o extravio da credencial ou da autorização deverão ser comunicados imediatamente, e por escrito, à Secretaria de Polícia do Senado Federal.

Parágrafo único. Caso não haja a comunicação mencionada no *caput*, o credenciado ou o autorizado será solidariamente responsável por sua utilização por terceiros.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS DE CREDENCIAMENTOS

Art. 6º. A solicitação de credenciamento será deliberada pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro ou por quem este determinar.

Art. 7º. A pessoa não será credenciada mais de uma vez, mesmo que em órgãos ou funções diferentes.

Art. 8º. O uso da credencial é pessoal e intransferível, sujeitando-se o seu titular à responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 9º. A credencial cancelada, suspensa, revogada ou ocorrendo o desligamento do profissional credenciado, deverá ser devolvida pelo órgão solicitante ou pelo credenciado no setor de credenciamento da Secretaria de Polícia do Senado, mediante recibo de entrega.

Art. 10. A perda, roubo e furto da credencial devem ser comunicados pelo usuário imediatamente após a sua ciência, mediante registro na delegacia da Polícia do Senado.

Art. 11. Compete exclusivamente ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro deliberar em todos os recursos administrativos e nos casos de credenciamentos não previstos neste Ato.

Art. 12. As credenciais obtidas até a data de publicação deste ato continuam válidas até sua expiração.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro, 28 de agosto de 2023.

Sala de Reuniões, em 28 de agosto de 2023.



Deputado Arthur Oliveira Maia

Presidente da CPMI 8 DE JANEIRO

DOC. 06 - NOTAS E COMUNICADOS

Doc. 6.1 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA - CARTA ABERTA



Carta Aberta

Ilmo. Senhor Arthur Lira, presidente da Câmara dos Deputados

Ilmo. Senhor Rodrigo Pacheco, presidente do Senado Federal

A Associação Brasileira de Imprensa – ABI, por meio da sua Comissão de Defesa da Liberdade de Imprensa e dos Direitos Humanos, considera ilegal e constitucional – por isso mesmo autoritária e inaceitável – a determinação de impedir o acesso do fotógrafo Luiz de Araújo Marques Filho - profissionalmente conhecido como Lula Marques - ao Plenário no qual se realizava a reunião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023.

A decisão do descredenciamento do fotógrafo, tomada pelo deputado Arthur Maia, na condição de presidente da referida CPMI, que aciona inclusive a Polícia Legislativa para fazer cumprir sua determinação, constitui não apenas censura ao trabalho do jornalista, o que por si só já fere a Constituição Cidadã aprovada por esse Congresso Nacional. Impedí-lo de circular no Plenário da CPMI por conta de um dos flagrantes por ele registrados na reunião da comissão é mais um ato facilitado pelos anos recentes de ataques à democracia e ao estado democrático de direito.

Nem precisaríamos lembrar que fotos como a dele, registrando texto, mensagens e documentos, captados por câmeras fotográficas à revelia de quem os lia e/o manuseava, já ocorreram às dezenas ao longo da história contemporânea, sem que nenhum de seus autores sofresse punição como a que vem sendo imposta pelo presidente da CPMI.

Destacamos que tanto o Senado Federal como a Câmara dos Deputados impõem uma única exigência para que profissionais da imprensa exerçam suas atividades no interior das duas Casas Legislativas, logo, essa regra vale também dentro de uma Comissão como a CPMI dos Atos de 8 de Janeiro de 2023: o credenciamento.

Lula Marques é devidamente credenciado em ambas as Casas Legislativas, estando portanto apto a exercer seu trabalho tal como os demais profissionais de comunicação, mesmo que o resultado de seu trabalho desagrade a parlamentares.

Diante disso, a ABI, entidade centenária na defesa do Estado Democrático de Direito e, consequentemente, da Liberdade de Expressão e da Liberdade de Imprensa, considera fundamental que a decisão do deputado Arthur Maia seja imediatamente revista, devolvendo-se ao fotógrafo Lula Marques a plena liberdade do exercício profissional dentro do Congresso Nacional.

Comissão de Defesa da Liberdade de Imprensa e dos Direitos Humanos

Doc. 6.2 - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC - NOTA



Agência Brasil TV Brasil Rádio Nacional Rádio MEC

Carta de Serviços A+ A- Ouvíndia Transparéncia

Institucional

Sobre a EBC Imprensa Governança Acesso à Informação Contatos EBC Ouvíndia



Sobre as restrições à atuação do fotógrafo Lula Marques na CPMI

Publicado em 25/08/2023 - 19:39



A Empresa Brasil de Comunicação (EBC) tomou conhecimento da decisão de impedir o acesso do repórter fotográfico Lula Marques às sessões da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre os Atos Antidemocráticos de 8 de Janeiro. Essa decisão, que viola o livre exercício da profissão e a liberdade de imprensa, é autoritária e injustificável. Por isso, peço ao presidente da CPMI, deputado Arthur Maia, que reconsidere o descredenciamento do profissional, para que não haja qualquer restrição ao exercício de sua atividade. Informo que, caso a decisão não seja revista, a empresa não irá designar outro profissional para a cobertura fotográfica da CPMI.

Hélio Doyle

Diretor-presidente da EBC



Doc. 6.3 - SINDICATO DE JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF (SJPDF) E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ) - NOTA DE REPÚDIO



Início | Institucional | Comissões | Ações | Comunicação | Sindicalização | Convênios | Contato

Em Destaque

Fenaj e SJPDF repudiam censura à imprensa e pedem audiência com presidente de CPMI



Publicado em Segunda, 28 Agosto 2023 19:32



O Sindicato de Jornalistas Profissionais do DF (SJPDF) e a Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) repudiam veementemente a grave violação da Constituição e do exercício profissional da categoria imposta pela presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que apura os atos golpistas do dia 8 de janeiro.

Um despacho do deputado Arthur Maia, presidente da CPMI, publicado nesta segunda-feira (28), impõe uma série de restrições e censura ao trabalho dos jornalistas.

A exigência de mais um ato de credenciamento e a definição do que se pode ou não ser divulgado pelos jornalistas é uma tentativa de limitação do livre exercício profissional e de censura ao trabalho jornalístico. Não cabe a Maia ou a qualquer outro parlamentar definir o que deve ou não ser publicado pelos jornalistas.

A medida se soma à decisão de se proibir permanentemente a presença do fotojornalista Lula Marques no plenário da CPMI. O SJPDF pediu uma audiência com o presidente do colegiado e colocou a entidade à disposição do profissional que teve seu direito ao trabalho cerceado.

O Sindicato alerta que os atos de Arthur Maia abrem um precedente perigoso contra a liberdade de imprensa, além de extrapolar o poder de presidente da CPMI. Não cabe a uma autoridade do colegiado definir qual jornalista ou fotógrafo pode ou não cobrir uma sessão de uma comissão do Congresso Nacional, ou o que pode ou não reportar à sociedade, por isso apelamos para que as decisões sejam revistas.

Os profissionais de imprensa não podem ficar à mercê da discricionariedade do presidente da CPMI ou de qualquer outra autoridade de colegiado do Legislativo, sob pena de se fazer avançar o cerceamento ao trabalho dos jornalistas dentro do Congresso Nacional.

DOC. 07 – FOTO DE CELULAR



COMPROVANTE DE PAGAMENTO

[PagTesouro \(Res. 737/2021\)](#)

DADOS DA PARTE

Nome do contribuinte	FISCHGOLD BENEVIDES ADVOGADOS
CPF/CNPJ	39.348.761/0001-74
e-mail	financeiro@fischgoldbenevides.com.br
Endereço	SHIS QI 9 Conjunto 5
Bairro	Setor de Habitacoes Individuais Sul
Cidade	Brasilia/DF
CEP	71625-050

DADOS DO PROCESSO

Nº do processo ou de identificação	
Descrição	9178 - FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
Tipo de Serviço	MANDADO DE SEGURANÇA

DADOS DO PAGAMENTO

Beneficiário	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Valor do documento	223,79
Data do documento	01/10/2023
Valor do pagamento	223,79
Data do pagamento	01/09/2023 09:47
Data de emissão	01/09/2023 09:47
Número de referência	91780000000351
Identificação do pagamento	6GCmW9mH0NstXIORcoyfjJ
Meio de pagamento	PAGTESOURO
Forma de pagamento	PIX



**Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal**

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00840722520231000000
Petição	97468/2023
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar

Relação de Peças	<p>1 - Petição inicial Assinado por: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL</p> <p>2 - Procuração Assinado por: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL</p> <p>3 - Documentos de identificação Assinado por: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL</p> <p>4 - Documento comprobatório Assinado por: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL</p> <p>5 - Documento comprobatório Assinado por: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL</p> <p>6 - Documento comprobatório Assinado por: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL</p> <p>7 - Documento comprobatório Assinado por: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL</p> <p>8 - Custas Assinado por: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL</p>
Polo Ativo	<p>LUIZ DE ARAUJO MARQUES FILHO (CPF: 146.040.001-15)</p> <p>Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (OAB: 04107/DF) LILIANE DE CARVALHO GABRIEL (OAB: 31335/DF) ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES (OAB: 44588/DF) ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (OAB: 11305/DF) MARCELO TURBAY FREIRIA (OAB: 22956/DF) ANANDA FRANCA DE ALMEIDA (OAB: 59102/DF)</p>
Polo Passivo	ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA (CPF: 326.046.375-53)
Data/Hora do Envio	01/09/2023, às 14:43:48
Enviado por	LILIANE DE CARVALHO GABRIEL (CPF: 885.708.351-91)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 39378

IMPTE.(S):	LUIZ DE ARAUJO MARQUES FILHO
ADV.(A/S):	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS(A/S)
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DO DIA 8 DE JANEIRO - CPMI 8 DE JANEIRO
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou N° de Origem:	00840722520231000000
Data de autuação:	01/09/2023 às 16:28:32
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Nulidade de ato administrativo
Custas:	Preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. LUIZ FUX, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2023 - 17:33:00

Brasília, 4 de setembro de 2023

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 39.378 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : LUIZ DE ARAUJO MARQUES FILHO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DO DIA 8 DE JANEIRO - CPMI 8 DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CPMI DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO. ACESSO ÀS REUNIÕES. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL JORNALÍSTICA. LIBERDADES COMUNICATIVAS. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1) O Supremo Tribunal Federal tem concedido posição preferencial às liberdades comunicativas no confronto com outros direitos fundamentais inerentes à personalidade. Precedentes: ADPF 130 e ADI 4.815.

2) O livre exercício da profissão e das liberdades comunicativas não impede a responsabilização civil, penal e administrativa por atos ilícitos eventualmente praticados.

3) A violação do sigilo do fluxo de comunicações pela internet, sem autorização do usuário ou de autoridade judicial, é vedada pelo art. 7º, I e II, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

4) Atos coatores aparentemente desproporcionais à conduta do impetrante, que deve ser autorizado a exercer plenamente a sua profissão e as suas liberdades comunicativas inerentes ao Estado Democrático de Direito, mas responde, na forma da lei, pelos ilícitos que praticar. *Fumus boni iuris* presente.

5) *Periculum in mora* configurado pelo prosseguimento dos trabalhos da CPMI, devendo ser imediatamente permitido o seu acompanhamento pelo impetrante.

6) **LIMINAR DEFERIDA, *ad referendum* do Plenário do STF.**

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz de Araujo Marques Filho, tendo por objeto atos praticados pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos atos de 8 de janeiro de 2023 - CMPI8, consubstanciados na Decisão 11/2023, que determinou o descredenciamento do impetrante, impedindo-o de ter acesso ao Plenário das reuniões da referida Comissão, e no Ato do Presidente 2/2023, que, poucos dias após o descredenciamento do impetrante, regulamentou o credenciamento de profissionais de imprensa no âmbito da Comissão.

Narra que é jornalista e fotógrafo no Congresso Nacional há 40 anos e que nesse período nunca houve banimento semelhante. Defende que o ato coator viola flagrantemente a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de exercício de atividade profissional.

Aduz que as proibições impostas foram equivocadamente justificadas com fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Sustenta que o caso não tem relação alguma com a LGPD e que o artigo 4º, II, a, da referida lei afasta sua incidência das atividades jornalísticas e

artísticas. Assim, entende que, caso a LGPD se aplicasse ao jornalismo, não haveria mais imprensa livre e, por consequência, não haveria mais democracia.

Afirma, portanto, que as suas atividades jornalísticas estão sendo submetidas a censura prévia pelo Presidente da CMPI8, porquanto os atos coatores impedem que o profissional fotografe, divulgue e comente os fatos ocorridos em sessão legislativa pública.

Alega, ainda, violação ao devido processo legal e à proporcionalidade, por se tratar de punição extremamente severa e por não ter tido a oportunidade de expor suas razões.

Em sede cautelar, informa a urgência do pleito ao argumento de que os trabalhos da comissão serão finalizados antes mesmo da retomada do seu credenciamento, impedindo o impetrante de acompanhá-los.

É o breve relatório. DECIDO.

A presente decisão tem caráter provisório e julga, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pedido liminar formulado pelo impetrante.

As normas processuais e a jurisprudência desta Corte impõem como requisitos para a concessão de medida provisória a comprovação de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. O primeiro requisito exsurge a partir de evidências diretas ou indiretas que demonstrem elevada probabilidade de acolhimento futuro do direito alegado. Por sua vez, o segundo requisito consiste no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Vide FUX, Luiz. *Processo Civil Contemporâneo*. Editora Forense, 2019).

No presente caso, verifico satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos da argumentação a seguir exposta.

Com efeito, extrai-se da narrativa da inicial e dos documentos que a acompanham que o impetrante, no exercício de atividade jornalística, fotografou comunicações particulares de Senador da República expostas

MS 39378 MC / DF

na tela do seu aparelho telefônico celular pessoal, divulgando-as, em seguida.

Nesse confronto entre as liberdades comunicativas e os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, esta Suprema Corte tem conferido posição preferencial às primeiras em sucessivos precedentes, como na ADPF 130 e na ADI 4.815, por exemplo. Cito, ainda, os seguintes julgados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente." (RCL 22.328, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 9/5/2018)

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA

PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido.” (RCL 28.747 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Redator do acórdão: Min. Luiz Fux, DJe de 12/11/2018)

Apesar dessa posição preferencial das liberdades comunicativas, é indispensável que as informações tenham sido obtidas licitamente, como destacado no julgamento do RE 1.010.606, Tema 786 da Repercussão Geral, que assentou a seguinte tese (grifei): “é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de **fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.** (...)”.

O livre exercício da profissão, por sua vez, não exime o profissional da responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente de eventuais atos ilícitos que tenha praticado.

Na hipótese dos autos, a despeito do quanto disposto no art. 4º, II, *a*, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), há nos autos

indícios veementes de que o impetrante violou o sigilo de fluxo de comunicações pela internet sem autorização do usuário ou de autoridade judicial, o que é vedado pelo art. 7º, I e II, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que transcrevo abaixo:

"Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; (...)"

Dessa forma, em sede de juízo perfunctório, ínsito às medidas liminares, constato elementos que indicam que os atos coatores aparentemente são desproporcionais à conduta do impetrante, que deve ser autorizado a exercer plenamente a sua profissão e as suas liberdades comunicativas - o que é basilar num Estado Democrático de Direito -, mas responde, na forma da lei, pelos ilícitos que vier a praticar.

Presente, assim, o *fumus boni iuris*, constato também a presença do *periculum in mora*, consistente no prosseguimento dos trabalhos da mencionada CPMI, devendo-se assegurar que o impetrante possa acompanhá-los integralmente.

Ex positis, DEFIRO A LIMINAR, ad referendum do Plenário do STF, a fim de suspender os efeitos da Decisão 11/2023 e do Ato do Presidente 2/2023, emanados do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos atos de 8 de janeiro de 2023 - CMPI8, sem prejuízo da eventual aplicação ao impetrante das sanções previstas em lei por atos ilícitos que sejam praticados.

Submeta-se esta decisão a referendo pelo Plenário do STF.

Requisitem-se informações à autoridade coatora e intime-se a Advocacia-Geral da União para manifestação, no prazo legal.

MS 39378 MC / DF

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente